



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º0001/2019

SOLICITANTE: TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES –COREN-PI 110720- ENF

PARECERISTA: ARTHUR ANTUNES SOARES LOPES – COREN-PI 393385- ENF

Trata de Parecer Técnico referente à Responsabilidade Técnica na Atenção Básica de Teresina.

I – DOS FATOS

1. Ofício N° 04/2019 da Gerente de Ações Estratégicas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina solicitando avaliação da proposta de Responsabilidade Técnica por Território. Haja vista que cada território delimitado será composto de no máximo cinco Unidades Básicas de Saúde.
2. Por despacho da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), para emissão de Parecer Técnico-científico pelo Departamento de Fiscalização-DEFIS.
3. Este parecer técnico-científico tem a finalidade de dar embasamento técnico aos profissionais de Enfermagem que atuam na Atenção Básica de Teresina – PI, bem como demais instituições de saúde que atendam à demanda semelhante.
4. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

5. CONSIDERANDO a Resolução Cofen N° 509/2016 que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica- ART pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Responsável Técnico e diz: o Enfermeiro Responsável Técnico- ERT é profissional de Enfermagem de nível superior que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a Anotação de Responsabilidade Técnica.

1



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

6. CONSIDERANDO a mesma resolução que dispõe no artigo 3^a o dever de toda empresa/instituição onde houver serviço/ensino de enfermagem, apresentar a Certidão de Responsabilidade Técnica- CRT e a mesma ficar afixada nas suas dependências em local visível ao público.

7. CONSIDERANDO a Resolução Cofen N^o 509/2016 que diz:

Art. 4^o A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

§ 1^o Fica estabelecido o limite máximo de 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades de RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais estejam vinculadas.

8. CONSIDERANDO a Portaria N^o 2436 de setembro de 2017 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS, e dispõe no item 4.2 sobre as atribuições específicas do Enfermeiro, Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem expondo o dever desses profissionais exercerem as atribuições conforme a sua legislação profissional.

9. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

10. É oportuno ressaltar que a temática referente à ERT nas unidades básicas de saúde da cidade de Teresina é um problema que existe há vários anos, apesar das notificações serem sempre lavradas durante as inspeções nessas unidades.

11. A Resolução Cofen N^o 509/2016 não trata especificamente da ART das unidades básicas de saúde que se configuram como um serviço diferenciado no tocante a organização interna e realização de atividades externas que ultrapassam as barreiras físicas dos postos de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ


Autarquia Federal – Lei 5.905/73

12. A nova configuração da Diretoria de Atenção Básica da cidade de Teresina passará a contar com 04 (quatro) Coordenadorias Regionais de Saúde, territorialmente distribuídos nas regiões: Centro/Norte, Leste, Sudeste e Sul, e dentro dessas regiões haverá Territórios, formados por no máximo 05 (cinco) unidades básicas, que possuirão Enfermeiros Apoiadores designados a serem ERT.
13. Dessa maneira, os Enfermeiros Apoiadores desenvolverão nesses territórios todas as atribuições descritas ao Enfermeiro RT segundo a Resolução Cofen N° 509/2016 no artigo 10º.
14. Então, diante do exposto e considerando todos os pontos discutidos entende-se que não há impedimento legal para execução da proposta da Gerente de Ações Estratégicas da Fundação Municipal de Saúde, podendo tal prática ser objeto de análise a fim de viabilizar uma reformulação da resolução vigente que trata a matéria.
15. É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Apresento o presente trabalho concluído, constando de 03 (três) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 21 de fevereiro de 2019.


ARTHUR ANTUNES SOARES LOPES
Chefe do DEFIS
Coren- PI 393.385-ENF.